



Ofício **GPS/DL/ 0326 /2021**

Florianópolis, 4 de maio de 2021



Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0014.7/2021, que "Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o covid-19, estabelecida pelo Poder Público", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0201/2021

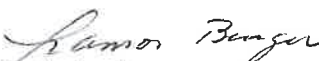
Florianópolis, 4 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO IVAN NAATZ
Nesta Casa

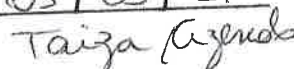
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0014.7/2021, que “Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o covid-19, estabelecida pelo Poder Público”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM

05/05/21




**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 757/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

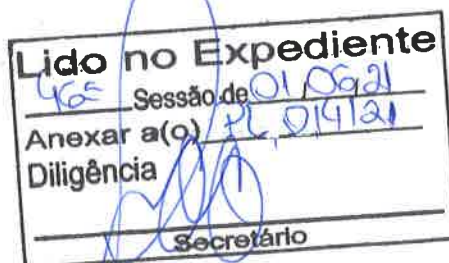
De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0326/2021, encaminho o Parecer nº PAR 1.426/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 565/2021-COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0014.7/2021, que "Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o COVID-19, estabelecida pelo Poder Público".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 03 / 06 / 2021

SECRETÁRIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência
OF 757_PL_0014.7_21_SES_SEA_enc
SCC 8741/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**



Informação nº 0085/2021

Florianópolis, 14 de maio de 2021.

Referência: SCC 8741/2021 – PL nº 0014.7/2021 - Dep. Ivan Naatz - Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra a COVID-19, estabelecida pelo Poder Público.

Em resposta ao Ofício nº 594/CC-DIAL-GEMAT, informamos:

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) operacionaliza o recebimento, distribuição e armazenamento das vacinas, assim como acompanha e fornece as diretrizes e orientações técnicas para as equipes municipais. Em relação a campanha de vacinação contra a COVID-19, o Estado está alinhado ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (4ª edição).

Com isso, apesar da nossa compreensão quanto a importância e necessidade de que a vacinação siga os grupos prioritários elencados para cada momento da campanha, não temos condições para analisar as sanções propostas no projeto de Lei. Ainda, não cabe a esta Diretoria realizar ações de fiscalização, encaminhando para os órgãos competentes as denúncias recebidas para apuração.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1.426/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00008741/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0014.7/2021. "Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o COVID-19, estabelecida pelo Poder Público". Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o COVID-19, estabelecida pelo Poder Público".

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
 - IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
 - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014,
dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções para quem receber vacina, descumprindo, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para o combate à situação de emergência em saúde pública de importância nacional:

I – Impossibilidade de receber uma segunda dose da vacina antes da ordem estabelecida;

II – Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III – Proibição de ingressar em cargo, emprego ou função pública no prazo de 5 (cinco) anos;

IV- Instauração de PAD (Processo Administrativo Disciplinar) se a infração for cometida por servidor público estadual, seja ele efetivo ou comissionado;

V- Imediato desligamento do colaborador contratado em regime celetista, inclusive mediante terceirização de mão de obra, que infringir o disposto no caput deste artigo.

VI – Perda da função pública;

VII – Pagamento de multa civil de 2.000 (dois mil) UFIR-SC a 10.000 (dez mil) UFIR-SC, impositivo ao responsável por cada vacina aplicada em infração ao caput.

Parágrafo Único – A sanção prevista no inciso VII deste artigo se estende a pessoa beneficiada pela violação da prioridade descrita no caput.

Art. 2º Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas, está o infrator sujeito as penalidades do art. 1º desta lei, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato,

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que o projeto de lei visa estabelecer sanções administrativas para aqueles que violarem a ordem de vacinação estabelecida no Programa Nacional de Imunização em relação à Covid-19.

Colhe-se ainda do requerimento ao Projeto de Lei (fl. 3) que ***“incumbe a Secretaria de Estado da Saúde a aplicação da fiscalização da presente medida, o que torna imperiosa sua manifestação nos autos.”***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com a Constituição da República, "*São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*" (art. 25, §1º, da CRFB).

Contudo, em que pese a louvável intenção, o referido projeto decorre de iniciativa parlamentar e, no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, como as Secretarias Municipais, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2º da CF). Essa é a correta interpretação que se extrai do art. 61, II, "e", da Constituição Federal (aplicável, por simetria):

*Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre:
[...] e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Sobre o tema, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora com o entendimento de que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de projetos de leis que criem atribuições para órgãos da Administração Pública**, tais como as Secretarias de Saúde. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11- 2015 PUBLIC 26-11-2015).

Outrossim, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica (informação nº 0085/2021, fl. 11).

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) operacionaliza o recebimento, distribuição e armazenamento das vacinas, assim como acompanha e fornece as diretrizes e orientações técnicas para as equipes municipais. Em relação a campanha de vacinação contra a COVID-19, o Estado está alinhado ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19(4ª edição).

Com isso, apesar da nossa compreensão quanto a importância e necessidade de que a vacinação siga os grupos prioritários elencados para cada momento da campanha, não temos condições para analisar as sanções propostas no projeto de Lei. Ainda, não cabe a esta Diretoria realizar ações de fiscalização, encaminhando para os órgãos competentes as denúncias recebidas para apuração.

Assim, segundo a equipe técnica, não compete a DIVE realizar ações de fiscalização e nem teriam condições para analisar as sanções propostas no projeto de Lei. Informam ainda que as denúncias recebidas para apuração são encaminhadas aos órgãos competentes para efetuarem a fiscalização.

Aliás, as competências da Secretaria de Estado da Saúde estão listadas no art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019. Da leitura do citado dispositivo, observa-se que não cabe a esta Pasta fiscalização e aplicação de sanções nos moldes pretendidos no projeto de lei em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que pertine à imposição de atribuição de fiscalização e aplicação das sanções administrativas à SES, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0014.7/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

SINÉZIO VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.649

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação nº 2309/2021

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

REFERÊNCIA: SCC 9005/2021 – PL 0014.7/2021 –
“Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a
ordem de prioridade na vacinação contra o COVID-
19, estabelecida pelo Poder Público”.

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0014.7/2021, que “Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o COVID-19, estabelecida pelo Poder Público”.

Dentre suas disposições, a proposta apresentada prevê sanções aplicáveis aos agentes públicos que descumprirem, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Ocorre que a matéria somente pode ser tratada por iniciativa privativa do Governador do Estado, a quem compete propor as leis que disponham sobre “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.

4. Agravo regimental não provido.

[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Sendo o que tínhamos a informar, retorna-se os autos à Consultoria Jurídica, conforme solicitado.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 565/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00009005/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

MENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0014.7/2021, que “Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o COVID-19, estabelecida pelo Poder Público”. **Óbice ao prosseguimento. Inconstitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0014.7/2020, que “Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o COVID-19, estabelecida pelo Poder Público”, com origem na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (ALESC) e agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer quanto constitucionalidade, legalidade e existência ou não de interesse público.

Cópia da proposta repousa no processo SCC 8741/2021.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, **gestão de pessoas**, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, bem como gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0023.8/2020, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa (ALESC), que a proposta tem por objetivo o fiel cumprimento das regras de prioridade estabelecidas no âmbito da vacinação da população catarinense no combate ao coronavírus (COVID-19), penalizando, portanto, quem desobedecê-la.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGBP) desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 2309/2021 (fls. 0004/0005):

Trata-se de solicitação de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0014.7/2021, que "Dispõe sobre as sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o COVID-19, estabelecida pelo Poder Público".

Dentre suas disposições, a proposta apresentada prevê sanções aplicáveis aos agentes públicos que descumprirem, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Dentre suas disposições, a proposta apresentada prevê sanções aplicáveis aos agentes públicos que descumprirem, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Ocorre que a matéria somente pode ser tratada por iniciativa privativa do Governador do Estado, a quem compete propor as leis que disponham sobre "os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade", conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento, "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185,
DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

[...]

Pois bem. Conforme exposto pela área técnica deste órgão, verifica-se de plano a existência de vício de iniciativa, haja vista que o projeto de lei versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois, as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV, são privativas do Governador do Estado.

Ademais, a proposição de iniciativa do Poder Legislativo ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a proposição de projetos de lei que versem sobre as atribuições da administração estadual.

Nesse passo, cumpre registrar que esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443- MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Logo, por mais relevante que seja a ação prevista no Projeto de Lei em comento, não há que se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto houve interferência indevida do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo.

Assim, muito embora **não se constate contrariedade ao interesse público** (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014) e seja inegável a relevância da matéria, a apuração da existência



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



de dispositivos de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de obstar o seu prosseguimento.

Entretanto, apesar de reconhecida a utilidade da proposta legislativa, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0014.7/2020, de origem Parlamentar, **padece de vício de inconstitucionalidade, decorrente da invasão de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.**

III – Conclusão:

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0014.7/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 28 de maio de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

Consultora Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 9005/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 565/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 27 de maio de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração